



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 030/2022

**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
PROCESSO N. 045/2022. RECURSO
ADMINISTRATIVO.**

Trata o presente de manifestação sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA, no procedimento de chamamento público para seleção e cadastro de Empresa de Serviços de Conservação de Energia – ESCO, para celebrar termo de compromisso a fim de representar o Município em Chamadas Públicas de Projetos – CPP, em regime de contrato de risco, junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

A empresa recorrente impugnou o edital, sob o argumento de haver a “exclusividade” de pontuação dos PEEs aprovados junto à concessionária CELESC, alegando que o edital previa a criação de pontuação restritiva.

Sobre a impugnação, a Comissão Permanente de Licitação já apresentou sua manifestação, opinando pelo não conhecimento da impugnação, pelos argumentos expostos na decisão.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou novo recurso intitulado de Pedido de Reconsideração, com os mesmos argumentos já listados na impugnação ao edital.

Sobre os argumentos apresentados pela Recorrente, cabe esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação, considerou que a impugnação ao edital foi apresentada de forma intempestiva, uma vez que, tendo em vista a previsão legal e o entendimento doutrinário dominante, o prazo para apresentação da impugnação se encerrou em 07/04/2022. Vejamos:

O artigo 41, § 2º da Lei de Licitações dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...)"

A decisão da Comissão Permanente de Licitação foi acertada, uma vez que levou em consideração a interpretação de contagem de prazos também adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como pode-se observar na decisão transcrita abaixo:

"Já de acordo com Jair Eduardo SANTANA, por exemplo, é preciso o exaurimento de dois dias úteis (anteriores à data da sessão) para que então seja computado o prazo final para a apresentação da impugnação, a qual ocorrerá somente no dia útil consecutivo ao segundo dia útil haurido, observe-se: Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para oferta de impugnação ou esclarecimentos. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem do prazo, por força do disposto no art. 110 da lei de regência do pregão. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para recebimento de impugnações e de esclarecimentos."

E continua:

"Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES partilha do mesmo entendimento: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto, do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)"

Assim, pode-se afirmar que a decisão da CPL foi acertada e está dentro da legalidade. Não obstante, ainda que intempestiva a impugnação, deve a Administração analisá-la e a ela responder, por força do que dispõe a alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, que assegura a todo cidadão o direito de petição aos

Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o que pode compro o campo de recomendação à Unidade futuramente.

Desse modo, mesmo que intempestiva a impugnação apresentada, vale a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, quanto ao mérito da impugnação/recurso administrativo Item 11, subitem 11.4, número 1 do edital, que dispõe sobre os critérios de seleção da empresa representante.

Nesse item, o edital prevê uma determinada pontuação para a licitante que tenha aprovado projetos de eficiência energética em CPP's da CELESC nos últimos 6 anos (2016 – 2021). A pontuação estabelece 10 pontos para cada projeto aprovado, com limitação máxima de 50 pontos.

Há que se esclarecer, contudo, que o critério de pontuação especificado no edital não exclui a classificação de empresas que tenham aprovado projetos em CPPs de outras concessionárias ou permissionárias, pois inclusive estabelece uma pontuação máxima para as que tenham aprovado projetos perante a CELESC.

Ainda, tal pontuação poderia ser considerada ilegal caso a rol de empresas que pudessem pontuar com esse critério fosse restrito, o que não é o caso.

Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de ter como objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate, sempre, a proposta mais vantajosa.

A Lei de Licitações, em seu artigo 3º, veda a existência de exigências editalícias que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, o que não se verifica no caso em tela.

O Tribunal de Contas da União, assim já decidiu:

“Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993.”

(Acórdão 697/2006 Plenário)

Cabe ressaltar que, em nenhuma de suas regras, o edital em comento restringe a participação ou favorece empresas que tenham domicílio no Estado de Santa Catarina,

apenas estabelece como um dos critérios de pontuação, dentre tantos outros, a aprovação de projetos perante a concessionária catarinense, que é o objeto do futuro contrato.

Além disso, da análise dos demais critérios de pontuação, verifica-se que, mesmo não tendo projetos aprovados na concessionária CELESC, a licitante poderia obter maior pontuação a depender de sua qualificação técnico operacional, tendo em vista que o edital estabeleceu mais 6 (seis) outros critérios de pontuação, além do critério contestado pela Recorrente.

Desse modo, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade das regras editalícias, por não restar demonstrada a falta de isonomia ou impessoalidade alegadas.

Ante todo o exposto e mesmo que a impugnação apresentada fosse tempestiva, opina-se pelo não conhecimento do recurso ora analisado.

É o parecer.

Sangão, 09 de maio de 2022.


LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16867